



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.000181/2004-63  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1101-001.257 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPJ - Compensação com crédito de terceiros  
**Embargante** DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP  
**Interessado** BANCO CITIBANK S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO.

IMPUTAÇÃO DE RECOLHIMENTO PROMOVIDO POR OUTRO SUJEITO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. Constatado que foi promovido por outro sujeito passivo e corresponde a outro período de apuração o recolhimento cuja alocação foi determinada no acórdão embargado, confirma-se o lapso manifesto que demanda a retificação do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em ACOLHER e PROVER os embargos com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso.

## Relatório

Na sessão plenária de 16 de outubro de 2008, apreciando recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu: *1) REJEITAR a preliminar de decadência II) REJEITAR a preliminar de decadência, e no mérito: i) reconhecer a extinção de parte do crédito tributário de R\$ 92.433.349,96, em razão da homologação compensação pleiteada pela contribuinte no ano 1999, e de seus respectivos acréscimos de multa de ofício e juros, que totalizam R\$ 227.293.607,55, conforme planilha de fls. 1136; (ii) cancelar a multa de ofício relativa ao lançamento decorrente da compensação não homologada, no valor de R\$ 18.027.920,66, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente; e, por conseguinte, (iii) alocar o pagamento de R\$5.876.571,75 efetuado após o lançamento, conforme fls. 1168, (iv) manter suspensa a exigibilidade do crédito remanescente da compensação não homologada, até a decisão final dos processos de restituição/compensação correspondentes; mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.*

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 101-96.974, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: IRPJ - FATO GERADOR - NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA- O IRPJ é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição do respectivo créditos tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro de cada ano, data em que será apurada a tributação definitiva do exercício anual, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN.*

*COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DE TERCEIROS - De acordo com o art. 30 da Instrução Normativa SRFB nº 210/2002, até 7 de abril de 2000, era permitida a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros - MULTA DE OFÍCIO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - O art. 18 da Lei nº 10.833/03 determina que a multa de ofício nele indicada somente será exigida nos casos previstos no art. 90 da MP 2.158-35 - débitos decorrentes de compensação indevida - nas hipóteses em que: a) houver expressa vedação legal para tal compensação; b) o crédito for de natureza não-tributária; e c) ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.*

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos alegando *contradição e obscuridade entre a decisão e seus fundamentos* no que tange à exclusão da parcela de R\$ 92.433.349,96 (sob o incorreto pressuposto de que ela representaria direito creditório reconhecido por decisão definitiva favorável) e à alocação do pagamento de fl. 1168, no qual estaria identificado outro contribuinte.

Os embargos foram rejeitados porque *no Voto condutor foram analisadas as questões suscitadas pela embargante como contraditória e obscura, ficando comprovado o enfrentamento dessas matérias. Na parte dispositiva do Acórdão nº 101-96.974, fls. 1.182/1.191, que vincula a Administração Pública, consta : "i) reconhecer a extinção de parte*

*do crédito tributário de R\$ 92.433.349,96, em razão da homologação compensação pleiteada pela contribuinte no ano 1999, e de seus respectivos acréscimos de multa de ofício e juros, que totalizam R\$ 227.293.607,55, conforme planilha de fls. 1136; [...] (iii) alocar o pagamento de R\$5.876.571,75 efetuado após o lançamento, conforme fls. 1168".*

Ao promover a liquidação do julgado, a DEINF/SP formulou *pedido de correção de inexatidões materiais*, apontando descompasso entre o relatório do julgado e as alegações da recorrente no que tange ao pagamento de R\$ 5.876.571,75 (fls. 1233/1235). Por meio do despacho de fls. 1261/1264, o Presidente deste Colegiado admitiu os embargos para saneamento da inexatidão material verificada no Acórdão nº 101-96.974.

O litígio presente nestes autos decorre de exigência de IRPJ devido no ano-calendário 1999, em razão da falta de declaração da parcela de R\$ 460.838,69, bem como da compensação da parcela de R\$ 116.470.577,51 com créditos de terceiros (FNC Comércio e Participações Ltda). O julgamento do recurso voluntário foi inicialmente convertido em diligência para apuração da parcela do débito lançado *que encontra-se compensada e extinta* com os créditos utilizados pela contribuinte (Resolução n.º 101-02.645). Em resposta, a autoridade fiscal informou que, do crédito tributário lançado, o principal de R\$ 92.433.349,96 estaria extinto em razão de compensação com direito creditório líquido e certo reconhecido nos processos administrativos nº 10880.001020/00-58, 10880.001021/00- 11 e 10880.001022/00-83. Destacou também que o principal de R\$ 1.766.348,47 estaria com exigibilidade suspensa por ser passível de compensação com outras parcelas dos direitos creditórios tratados naqueles processos administrativos, mas ainda pendentes de manifestação final por parte da DERAT/SP, e transferiu esta parcela do crédito tributário lançado para o processo administrativo nº 16327.000794/2008-24. Em consequência, subsistiu nestes autos apenas o principal de R\$ 22.731.717,77, com os acréscimos decorrentes do lançamento de ofício.

Ao ser cientificada destas informações, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1146/1149, na qual noticia, dentre outros aspectos, que *com o advento da Lei nº 9.779/99, [...] efetuou o recolhimento do montante R\$ 5.876.571,75 (cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) (Doc. 03), conforme noticiado no bojo do Pedido de Restituição nº 10880.001020/00-58*. No relatório do Acórdão nº 101-96.974, o I. Conselheiro Relator consignou que a contribuinte, *com a vigência da Lei nº 9.779/99, recolheu o montante de R\$ 5.876.571,75, conforme documentação de fls. 1168, fato que foi desconsiderado pela decisão recorrida*.

Por sua vez, no voto condutor do julgado, o I. Conselheiro Relator determinou a exclusão do principal de R\$ 92.433.349,96 e correspondentes acréscimos, em razão do reconhecimento do direito creditório antes referido, declarou a suspensão da exigibilidade da parcela remanescente objeto de compensação ainda em discussão administrativa e reportou-se ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003 para afastar a multa de ofício aplicada sobre esta parcela, quantificou em R\$ 24.037.227,22 o principal beneficiado com a exclusão da multa de ofício (esta calculada em R\$ 18.027.920,66), e sem se manifestar especificamente quanto ao recolhimento de R\$ 5.876.571,75, consignou no dispositivo do voto o que segue:

*Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário interposto, para (i) reconhecer a extinção de parte do crédito tributário de R\$ 92.433.349,96, em razão da homologação compensação pleiteada pela contribuinte no ano 1999, e de seus respectivos acréscimos de multa de ofício e juros, que totalizam R\$ 227.293.607,55, conforme planilha de fls. 1136; (ii)*

*cancelar a multa de ofício relativa ao lançamento decorrente da compensação não homologada, no valor de R\$ 18.027.920,66, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente; e, por conseguinte, (iii) **alocar o pagamento de R\$ 5.876.571,75 efetuado após o lançamento, conforme fls. 1168**, e (iv) manter suspensa a exigibilidade do crédito remanescente da compensação não homologada, até a decisão final dos processos de restituição/compensação correspondentes; mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.*

*Ainda, considerando a suspensão do crédito tributário lançado no presente processo administrativo, em face da pendência de apreciação do recurso voluntário interposto, deve ser cancelada a Carta de Cobrança de fls. 1144/1145, emitida em 04.6.2008. (negrejou-se)*

A embargante assevera que na manifestação da contribuinte *não há qualquer menção de que* o pagamento de R\$ 5.876.571,75 estaria destinado ao presente processo administrativo. Ao contrário, a contribuinte expressamente indicou que o recolhimento em questão teria sido noticiado, em observância à Lei nº 9.779/99, no Pedido de Restituição nº 10880.001020/00-58. Complementa que:

*O processo administrativo nº 10880.001020/00-58, mencionado nesta manifestação do contribuinte, pertence ao contribuinte FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ: 34.061.077/0001-93) e trata do prejuízo fiscal referente ao ano-calendário 1998, vide fls. 844 e 1124.*

*Enquanto que o débito acompanhado pelo presente processo administrativo pertence ao contribuinte BANCO CITIBANK S A (CNPJ: 33.479.023/0001-80) e refere-se ao ano-calendário 1999.*

*Assim, o pagamento mencionado pelo contribuinte está destinado ao processo administrativo nº 10880.001020/00-58, pertence ao contribuinte FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ: 34.061.077/0001-93) e refere-se ao ano-calendário 1998.*

*Os reflexos deste pagamento alegados pelo contribuinte (fls. 1150) dependem do resultado do julgamento do processo administrativo nº 10880.001020/00-58 na esfera administrativa.*

Ao final de seu arrazoado, pede que:

*Com base no art. 66 da Portaria MF nº 256/2009, pedimos a correção de inexatidões materiais no Acórdão nº 101-96.974, devido a erro na interpretação dos fatos.*

*Este erro de interpretação conduziu à decisão reproduzida a seguir (fls. 1184 a 1185).*

*"ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos: ..., **(iii) alocar o pagamento de R\$ 5.876.571,75 efetuado após o lançamento, conforme fls. 1168, ...**". (grifamos e sublinhamos).*

*Esta alocação tornará necessária a retificação deste comprovante de pagamento e impedirá a alocação deste pagamento conforme as manifestações do próprio contribuinte.*

*Caso seja mantida esta alocação de pagamento determinada pelo Acórdão nº 101-96.974, solicitamos esclarecimento sobre a abrangência e a distribuição desta alocação na cobertura das parcelas do débito mantidas por este Acórdão, descritas a seguir.*

Nos termos do despacho de fls. 1261/1264, o Presidente deste Colegiado acolheu proposta desta Relatora no seguinte sentido:

*O litígio presente nestes autos decorre de exigência de IRPJ devido no ano-calendário 1999, em razão da falta de declaração da parcela de R\$ 460.838,69, bem como da compensação da parcela de R\$ 116.470.577,51 com créditos de terceiros (FNC Comércio e Participações Ltda). O julgamento do recurso voluntário foi inicialmente convertido em diligência para apuração da parcela do débito lançado que encontra-se compensada e extinta com os créditos utilizados pela contribuinte (Resolução nº 101-02.645). Em resposta, a autoridade fiscal informou que, do crédito tributário lançado, o principal de R\$ 92.433.349,96 estaria extinto em razão de compensação com direito creditório líquido e certo reconhecido nos processos administrativos nº 10880.001020/00-58, 10880.001021/00-11 e 10880.001022/00-83. Destacou também que o principal de R\$ 1.766.348,47 estaria com exigibilidade suspensa por ser passível de compensação com outras parcelas dos direitos creditórios tratados naqueles processos administrativos, mas ainda pendentes de manifestação final por parte da DERAT/SP, e transferiu esta parcela do crédito tributário lançado para o processo administrativo nº 16327.000794/2008-24. Em consequência, subsistiu nestes autos apenas o principal de R\$ 22.731.717,77, com os acréscimos decorrentes do lançamento de ofício.*

*Ao ser cientificada destas informações, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1146/1149, da qual se destaca:*

11. Ademais, com o advento da Lei nº 9.779/99, a Requerente efetuou o recolhimento do montante R\$ 5.876.571,75 (cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) (Doc. 03), conforme noticiado no bojo do Pedido de Restituição nº 10880.001020/00-58.

12. Todavia, a D. Autoridade Fiscal quando da verificação dos valores que deveriam ser excluídos do presente procedimento administrativo deixou de considerar os reflexos causados pelo pagamento acima mencionado.

13. Para ilustrar a questão, a Recorrente acosta à presente a planilha anexa (Doc. 04), demonstrando os impactos da desconsideração dos valores recolhidos com base na anistia veiculada pela Lei nº 9.779/99.

14. Como se verifica da planilha anexa, caso a D. Autoridade Fiscal tivesse levando em conta o pagamento realizado homologando a adesão da Recorrente à anistia, não remanesceriam valores a serem exigidos no presente auto de infração.

15. Ainda que a D. Autoridade Fiscal não reconhecesse o direito da Requerente se beneficiar da anistia trazida pela Lei nº 9.779/99, o que se admite apenas para argumentar, e fizesse a imputação proporcional dos valores recolhidos, os efeitos de tal imputação ao caso em análise, revelaria um valor remanescente de R\$ 2.003.728,10, a título de principal, como detalhado na planilha anexa (Doc. 05).

*Como bem observa a autoridade encarregada da execução do acórdão, não há qualquer menção de que o pagamento de R\$ 5.876.571,75 estaria destinado ao presente processo administrativo. Ao contrário, a contribuinte expressamente indicou que o recolhimento em questão teria sido noticiado, em observância à Lei nº 9.779/99, no Pedido de Restituição nº 10880.001020/00-58.*

*Já no relatório do Acórdão nº 101-96.974, ao discorrer sobre a manifestação da contribuinte depois de cientificada do resultado da diligência, o I. Relator consignou que:*

Acrescentou que, com a vigência da Lei nº 9.779/99, recolheu o montante de R\$ 5.876.571,75, conforme documentação de fls. 1168, fato que foi desconsiderado pela decisão recorrida. Considerando tais valores, não remanesceria qualquer exigência no presente auto de infração. Ademais, ainda que não fosse reconhecido o benefício fiscal

de que trata a Lei nº 9.779/99, os valores recolhidos deveriam ser aproveitados de forma proporcional.

*Por sua vez, no voto condutor do julgado, o I. Relator determinou a exclusão do principal de R\$ 92.433.349,96 e correspondentes acréscimos, em razão do reconhecimento do direito creditório antes referido, declarou a suspensão da exigibilidade da parcela remanescente objeto de compensação ainda em discussão administrativa e reportou-se ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003 para afastar a multa de ofício aplicada sobre esta parcela, quantificou em R\$ 24.037.227,22 o principal beneficiado com a exclusão da multa de ofício (esta calculada em R\$ 18.027.920,66), e sem se manifestar especificamente quanto ao recolhimento de R\$ 5.876.571,75, consignou no dispositivo do voto o que segue:*

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário interposto, para (i) reconhecer a extinção de parte do crédito tributário de R\$ 92.433.349,96, em razão da homologação compensação pleiteada pela contribuinte no ano 1999, e de seus respectivos acréscimos de multa de ofício e juros, que totalizam R\$ 227.293.607,55, conforme planilha de fls. 1136; (ii) cancelar a multa de ofício relativa ao lançamento decorrente da compensação não homologada, no valor de R\$ 18.027.920,66, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente; e, por conseguinte, **(iii) alocar o pagamento de R\$ 5.876.571,75 efetuado após o lançamento, conforme fls. 1168**, e (iv) manter suspensa a exigibilidade do crédito remanescente da compensação não homologada, até a decisão final dos processos de restituição/compensação correspondentes; mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Ainda, considerando a suspensão do crédito tributário lançado no presente processo administrativo, em face da pendência de apreciação do recurso voluntário interposto, deve ser cancelada a Carta de Cobrança de fls. 1144/1145, emitida em 04.6.2008. (negrejou-se)

*A alocação de pagamento ao crédito tributário lançado traz implícito o entendimento de que o recolhimento teria sido promovido pelo próprio recorrente e seria referente ao tributo e ao período de apuração autuado, equívoco resultante da assunção da manifestação da recorrente (... com o advento da Lei nº 9.779/99, a Requerente efetuou o recolhimento do montante R\$ 5.876.571,75) sem prévia confrontação com o documento apresentado à fl. 1168, que enuncia recolhimento promovido por FNC Comércio e Participações Ltda, e no período de apuração encerrado em 31/12/98. O lapso, portanto, é manifesto, e inclusive poderia resultar em prejuízo ao sujeito passivo, na medida em que a alocação ao crédito tributário lançado no ano-calendário 1999 descon sideraria eventual atualização aplicável sobre o indébito que, em razão daquele pagamento, viesse a ser reconhecido a FNC Comércio Participações Ltda no ano-calendário 1998, legitimando outra parcela da compensação promovida pelo terceiro autuado.*

*O Anexo II do Regimento Interno do CARF, em seu art. 66, dispõe que as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento. Todavia, como desta inexatidão resulta contradição e obscuridade no acórdão original, necessário se faz processar o requerimento da autoridade encarregada da execução do julgado como embargos.*

*Por tais razões, proponho que os embargos sejam admitidos para saneamento da inexatidão material verificada no Acórdão nº 101-96.974.*

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Consoante relatado, a inexatidão material apontada pela embargante diz respeito ao pagamento de R\$ 5.876.571,75, cuja alocação à presente exigência foi determinada no acórdão embargado.

A alocação de pagamento ao crédito tributário lançado traz implícito o entendimento de que o recolhimento teria sido promovido pelo próprio recorrente e seria referente ao tributo e ao período de apuração autuado.

Ocorre que a notícia de referido recolhimento foi veiculada na manifestação de fls. 1146/1149, apresentada pela contribuinte depois de cientificada do resultado da diligência requerida pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes antes do julgamento consubstanciado no acórdão embargado. No procedimento de diligência, a autoridade fiscal responsável identificou os créditos tributários aqui lançados que estariam liquidados por compensação com os direitos creditórios reconhecidos a FNC Comércio e Participações Ltda nos autos dos processos administrativos nº 10880.001020/00-58, 10880.001021/00- 11 e 10880.001022/00-83, bem como distinguiu parcela cuja exigibilidade estaria suspensa em razão de direito creditório reconhecido, mas não imputado aos débitos compensados.

É neste contexto que a contribuinte, na manifestação de fls. 1146/1149, alega:

*11 . Ademais, com o advento da Lei nº 9.779/99, a Requerente efetuou o recolhimento do montante R\$ 5.876.571,75 (cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) (Doc. 03), conforme noticiado no bojo do Pedido de Restituição nº 10880.001020/00-58.*

*12. Todavia, a D. Autoridade Fiscal quando da verificação dos valores que deveriam ser excluídos do presente procedimento administrativo deixou de considerar os reflexos causados pelo pagamento acima mencionado.*

*13. Para ilustrar a questão, a Recorrente acosta à presente a planilha anexa (Doc. 04), demonstrando os impactos da descon sideração dos valores recolhidos com base na anistia veiculada pela Lei nº 9.779/99.*

*14. Como se verifica da planilha anexa, caso a D. Autoridade Fiscal tivesse levando em conta o pagamento realizado homologando a adesão da Recorrente à anistia, não remanesceriam valores a serem exigidos no presente auto de infração.*

*15. Ainda que a D. Autoridade Fiscal não reconhecesse o direito da Requerente se beneficiar da anistia trazida pela Lei nº 9.779/99, o que se admite apenas para argumentar, e fizesse a imputação proporcional dos valores recolhidos, os efeitos de tal imputação ao caso em análise, revelaria um valor remanescente de R\$ 2.003.728,10, a título de principal, como detalhado na planilha anexa (Doc. 05).*

O I. Conselheiro Relator do acórdão embargado, por sua vez, deu **consequência à manifestação da recorrente (... com o advento da Lei nº 9.779/99, a Requerente**

*efetuiu o recolhimento do montante R\$ 5.876.571,75) sem prévia confrontação com o documento apresentado à fl. 1168, que enuncia recolhimento promovido por FNC Comércio e Participações Ltda, e no período de apuração encerrado em 31/12/98. O lapso, portanto, é manifesto, e inclusive poderia resultar em prejuízo ao sujeito passivo, na medida em que a alocação ao crédito tributário lançado no ano-calendário 1999 desconsideraria eventual atualização aplicável sobre o indébito que, em razão daquele pagamento, viesse a ser reconhecido a FNC Comércio Participações Ltda no ano-calendário 1998, legitimando outra parcela da compensação promovida pelo terceiro autuado.*

Analisando os autos do processo administrativo nº 10880.001020/00-58, ao qual a contribuinte vinculou o pagamento alegado, constata-se, ali, a formação de litígio já apreciado neste Conselho, nos termos do Acórdão nº 1302-001.381, de relatoria do Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior. No relatório do recurso voluntário apreciado naquele julgado há referência expressa ao recolhimento em tela, nos seguintes termos:

[...]

*o) que a decisão ora recorrida afirma indevida a restituição de R\$ 6.201.528,85, relacionado às estimativas de Imposto de Renda, por entender que "quanto ao recolhimento de R\$ 5.876.591,75 não se trata de pagamento de débito de IRPJ apurado por estimativa (o qual é efetuado sob o código '2362');*

*p) que, conforme se pode verificar das cópias acostadas à manifestação de inconformidade protocolada em 11/05/2004, a Recorrente possuía autorização judicial para efetuar a compensação de 100% (cem por cento) dos prejuízos fiscais acumulados, o que efetivamente aconteceu no período ora debatido;*

*q) que, com o advento, no entanto, da anistia veiculada pela Lei n.º 9.779/99, a Recorrente desistiu da ação proposta, efetuando o recolhimento dos 70% (setenta por cento) excedentes ao permitido pela legislação, que correspondem exatamente ao valor de R\$ 5.876.571,75 (cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos);*

*r) que, com o advento, no entanto, da anistia veiculada pela Lei n.º 9.779/99, a Recorrente desistiu da ação proposta, efetuando o recolhimento dos 70% (setenta por cento) excedentes ao permitido pela legislação, que correspondem exatamente ao valor de R\$ 5.876.571,75 (cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), pois o código da estimativa mensal somente pode ser utilizado no mesmo exercício em que apurada a estimativa e não em ano posterior, razão pela qual a Recorrente utilizou o código da declaração de ajuste anual;*

*s) que a alegação da D. Autoridade Fiscal de que o valor de R\$ 5.876.571,75 não faz parte do montante creditório é insubsistente e não pode prosperar, uma vez que tal alegação não se baseia na ausência do direito creditório, mas sim na utilização de suposto código incompatível com procedimento;*

*t) que dos R\$ 6.201.528,85 indeferidos, está cabalmente comprovado o recolhimento de R\$ 5.876.571,75, que poderia ter sido verificado da análise da documentação contábil da Recorrente, restando em aberto, apenas, o montante de R\$ 324.957,63, o qual foi compensado com o Imposto de Renda Retido na Fonte;*

[...]

E, no voto condutor do Acórdão nº 1302-001.381, observa-se que na decisão de 1ª instância proferida nos autos do processo administrativo 10880.001022/00-83 não foi admitido que tal recolhimento repercutisse na apuração do direito creditório ali em discussão, e isto com base em argumentos semelhantes aos consignados nestes autos, na informação fiscal resultante da diligência aqui requerida por meio da Resolução nº 101-02.645, da qual extrai-se:

7. *Relativamente ao ano-calendário 98, embora tenha a autora apontado na DIRPJ a compensação de prejuízos de períodos anteriores no exato limite de 30%, apurando no ajuste IRPJ no montante de R\$ 6.201.528,85, tal valor, informado na Linha 16 da Ficha 13 como pago a título de estimativas mensais, não foi, de fato, recolhido, exceto no que diz respeito ao IRRF dos meses Nov/98 e Dez/98, de R\$ 344.837,62, não havendo como poder o contribuinte considerar, para o cômputo do Saldo Negativo desse exercício, tais estimativas, como pretendeu a FNC - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (folhas 934 e 951 e 952);*

8. *Em relação ao retro citado Mandado de Segurança, vale lembrar ter a FNC - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, com o propósito de se aproveitar da anistia instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99, formalizado junto à esfera judicial o pedido de desistência da lide, o qual foi homologado, bem como recolhido, por meio de DARF, em 30/09/99, com os benefícios permitidos pelo referido normativo, ou seja, sem multa moratória e com juros de mora reduzidos, os valores do IRPJ efetivamente devidos sobre o Lucro Real apurado no encerramento dos anos-calendário 96, 97 e 98, ou seja, com observância ao limite de 30% a que alude a Lei nº 8.981/95, conforme abaixo resumido:*

[...]

9. *No entanto, considerando o espírito da Lei nº 9.779/99, não poderia a FNC - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, in casu, ainda que homologada a desistência do MS nº 95.0041517-8, pleitear seu enquadramento ao disciplinado pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99, posto que, em virtude dos valores do IR retido na fonte e/ou originalmente pago/compensado a título de estimativas mensais, e a maior do que o IRPJ efetivamente devido no ajuste, repita-se, sem os efeitos da lide, o contribuinte continuaria a apurar Saldos Negativos, como indicam os demonstrativos "DIRPJ AC 96/97/98 RETIFICADA - RESUMO IRPJ" em anexo, não restando imposto a pagar e, conseqüentemente, não havendo que se falar em recolhimento de tributo com anistia, como quis entender o contribuinte (folhas 820/821, 921, 932 e 953);*

10. *Em verdade, o que se demonstra aqui é que os débitos do IRPJ apurados a título de ajuste dos anos-calendário 96, 97 e 98, não deveriam ter sido recolhidos pela autora com base na referida anistia, mas, isto sim, diferentemente do pretendido por ela, ser, para efeito de apuração do eventual saldo de IRPJ a pagar, confrontados com os valores do IR retido na fonte e/ou pago/compensado a título de estimativas, reduzindo, assim, os correspondentes Saldos Negativos, sendo indevidos, portanto, os recolhimentos então efetuados em 30/09/99, os quais poderiam, portanto, uma vez observado o que disciplina o art. 168, I, do CTN, ser passíveis de pedidos de restituição em favor da FNC - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA;*

11. *Aliás, nem poderia ser argumentado de outra maneira, visto que, com base nos aludidos benefícios, o interessado deixou de pagar, integralmente, os acréscimos moratórios incidentes, a partir da data dos respectivos vencimentos, sobre o IRPJ apurado no ajuste dos anos-calendário 96, 97 e 98, não havendo nenhuma razão para querer, agora, retroagir tais pagamentos e, sob a alegação de estar extinguindo aqueles débitos, exigir a restituição, com a incidência dos juros SELIC*

*acumulados desde o encerramento dos referidos anos-calendário, de Saldos Negativos majorados;*

[...]

Esta abordagem demonstra que, ao contrário do que alegado pela contribuinte às fls. 1146/1149, a autoridade fiscal encarregada da diligência havia se manifestado acerca dos efeitos do recolhimento de R\$ 5.876.571,75, rejeitando seu cômputo no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 pleiteado por FNC Comércio e Participações Ltda. Em consequência, do saldo negativo pleiteado no montante de R\$ 41.450.781,64, apenas admitiu como líquido e certo o montante de R\$ 35.249.252,79, a ser elevado para R\$ 35.574.210,42 quando implementadas as demais providências a cargo da DERAT/SP, como antes relatado.

Ao assim proceder, a autoridade fiscal encarregada da diligência somou aquelas parcelas aos demais créditos pleiteados por FNC Comércio e Participações Ltda nos anos-calendário 1996 e 1997, também parcialmente reconhecidos, e informou à 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes a possibilidade de exoneração da parcela de R\$ 92.433.349,96 do principal aqui lançado, informação que orientou a decisão estampada no acórdão embargado no sentido de *reconhecer a extinção de parte do crédito tributário de R\$ 92.433.349,96, em razão da homologação compensação pleiteada pela contribuinte no ano 1999, e de seus respectivos acréscimos de multa de ofício e juros, que totalizam R\$ 227.293.607,55, conforme planilha de fls. 1136.*

De outro lado, a autoridade fiscal encarregada da diligência, informou que o crédito tributário remanescente, de R\$ 24.498.066,24 deveria ser mantido, admitindo a suspensão da exigibilidade apenas da parcela de R\$ 1.766.348,47, alcançada pelo direito creditório já reconhecido, mas não imputado às compensações promovidas. E frente a este contexto a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu *cancelar a multa de ofício relativa ao lançamento decorrente da compensação não homologada, no valor de R\$ 18.027.920,66, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente; e, por conseguinte.* A multa de ofício de R\$ 18.027.920,66 corresponde a 75% do crédito tributário principal de R\$ 24.037.227,22, resultante da diferença entre o principal lançado em razão da compensação indevida (R\$ 116.470.577,51) e a parcela extinta nos termos da informação fiscal (R\$ 92.433.349,96).

Do exposto conclui-se que o recolhimento R\$ 5.876.571,75 poderá repercutir na apuração do direito creditório em discussão no processo administrativo nº 10880.001020/00-58, e caso resulte no reconhecimento de crédito a FNC Comércio e Participações Ltda poderá ensejar a homologação de outra parcela do principal remanescente de R\$ 24.037.227,22, acima indicado, já desonerado da multa de ofício originalmente aplicada no lançamento. Impróprio, assim, acolher sua imputação direta ao crédito tributário aqui lançado, devendo ser retificado o acórdão embargado para excluir aquela determinação resultante de inexatidão material.

Por oportuno registre-se que, nos autos do processo administrativo nº 10880.001020/00-58, a 2ª Turma da 3ª Câmara desta Primeira Seção de Julgamento manifestou-se favoravelmente ao cômputo daquele recolhimento na apuração do saldo negativo de IRPJ pleiteado por FNC Comércio e Participações Ltda no ano-calendário 1998. Extraí-se do voto condutor do Acórdão nº 1302-001.381 o que segue:

*Note-se, primeiramente, que a decisão recorrida não nega a existência do crédito, pelo contrário termina por confirmá-lo quando afirma: “não apurou saldo de imposto a pagar no ano-calendário de 1998, como informado em sua DIPJ (fls.18)”..., “logo, não haveria saldo de imposto a pagar, em razão da existência de IR retido na fonte em valor maior do que o IRPJ apurado no ajuste do ano-calendário 1998”... “Como não houve saldo de imposto a pagar, não havia crédito tributário de IRPJ a ser quitado, muito menos por meio da anistia”. Ora, se não havia débito em aberto e houve o pagamento, logicamente há crédito a ser restituído.*

*Por sua vez, o fato de o valor de R\$ 5.876.571,75 ter sido pago após apurado o lucro real do ano de 1998, não faz com que tal valor deixe de ser da competência de 1998.*

*Noutro ponto, entendo que se equivoca a decisão recorrida quando afirma que, em razão de tal valor não ter natureza de estimativa, não compõe o saldo negativo. Ora, o SN-IRPJ não é composto só de IRPJ-estimativa paga a maior, mas por todo e qualquer valor pago a título de IR que exceda o valor devido no período de apuração.*

*Assim, no presente caso, poderia a recorrente ter demonstrado, em juízo, que sequer precisava efetuar qualquer pagamento de IRPJ de 1998, pois ainda que se recalculasse a base tributável de 1998 com a limitação da trava de 30%, o IRPJ já antecipado e retido na fonte superava o valor devido. Por que não o fez? Entendo que seria subestimar a inteligência alheia imaginar que a recorrente pagaria o IRPJ apenas para depois receber remuneração a título de juros de mora calculado à taxa Selic.*

*O pedido de restituição (a fls. 2) informa um crédito no montante de R\$ 41.450.781,64 a título de IRPJ a restituir, do qual é indiscutível que o recolhimento de R\$ 5.876.571,75 faz parte, pois ele é da competência de 1998. Assim, parece-me absurdo querer que a recorrente formalize outro pedido de restituição apenas para pleitear tal valor. Entendo que se trata de matéria a ser resolvida nestes autos.*

*Quanto à alegação de que o recolhimento ocorreu somente em 30/09/99 e sem todos os acréscimos legais devidos, ou seja, fora do prazo estabelecido no art. 17 e sem todos os acréscimos legais, valem as seguintes observações.*

*Primeiro, haveria uma vantagem indevida para a recorrente se ela tivesse pago o valor do IRPJ em 30/09/99 sem juros e lhe fosse devolvido o valor com juros calculados a partir de janeiro de 1999. Todavia, se analisarmos o DARF a fls. 174, verificamos que a recorrente pagou R\$ 939.076,17 a título de juros de mora, já que levou em conta a data de vencimento em 26/02/1999. Ora, estamos diante de uma situação extraordinária criada pela anistia concedida pela Lei 9.779/99, razão pela qual não cabe soluções ordinárias, assim entendo que, para essa parcela do direito creditório (R\$ 5.876.571,75), os juros de mora deverão incidir a partir de fevereiro de 1999.*

*Quanto à falta de pagamento de outros acréscimos, como sustenta a decisão recorrida, cabe esclarecer que não cabe a esta instância questionar decisão judicial já transitada em julgado, uma vez que o pagamento efetuado pela recorrente era condição para a homologação judicial da anistia, conforme se depreende do teor da decisão a fls. 177.*

Neste sentido, aquele Colegiado decidiu *reformular o Acórdão nº 16-26.128, de 28 de julho de 2010, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 5.876.571,75, sobre os quais cabem juros de mora a partir de fevereiro de 1999, e, conseqüentemente, a HOMOLOGAR a compensação solicitada limitada a esse valor.* Referida decisão, porém, ainda não se tornou definitiva no âmbito administrativo.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de ACOLHER e PROVER, como embargos de declaração, o pedido de retificação de inexatidão material apresentado pela autoridade encarregada da execução do julgado, e retificar o acórdão embargado para excluir a determinação de alocação do pagamento de R\$ 5.876.571,75 ao crédito tributário aqui lançado.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora